

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE – RS.**

**LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS-ME**, já qualificado nos autos da licitação processo administrativo nº 045/2022, modalidade Pregão Eletrônico, nº 008/2022, menor preço por item, promovido pelo Município de **Alto Alegre/RS**, em conformidade com o item 12.2 do Edital, e de acordo com o despacho exarado por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, na ata do dia 19/07/2022, vem respeitosamente interpor **RECURSO**, com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93,

Requer, pois, que Vossa Senhoria, receba as razões do recurso processando-o na forma da lei.

Termos em que, espera deferimento.

Tapera/RS, 21 de JULHO de 2022.

**LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS-ME**

**RAZÕES DO RECURSO.**

**RECORRENTE: LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS-ME.**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 045/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2022**

**MENOR PREÇO POR ITEM.**

**MUNICÍPIO: ALTO ALEGRE/RS.**

**SENHORES JULGADORES.**

**Dos Fatos e do Direito.**

O Município de Alto Alegre/RS, realizou pregão eletrônico no dia 19/07/2022, licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022, menor preço por item, para contratar Empresa para fornecimento de bens, com entrega conforme disposto no item 2.2 letra "a" do edital, ou seja, **a entrega em até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato e a emissão da ordem de compra**, que é considerada **imediata** nos termos do art. 40 § 4º da Lei 8.666/93.

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

...

*§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*

Destaca-se, que em fase de habilitação dos documentos, o Sr. Pregoeiro, inabilitou a empresa Recorrente, pelo fato de considerar

incompatível o documento de Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, conforme item 10.4 letra “b” do Edital.

Cabe destacar ainda, que o art. 32, § 1º da Lei em comento (8.666/93), traz em seu bojo o seguinte entendimento com relação aos fatos epigrafados:

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

**§ 1º** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Observa também, que a desclassificação da Recorrente, encontra-se em flagrante contradição no que vem disposto no **Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, combinado com art. 47 e Parágrafo Único da Lei Complementar 123/2006**, que assim dispõe:

#### **Decreto Federal 8.538/2015**

**Art. 3º** Na habilitação **em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

#### **Lei Complementar 123/2006**

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão **mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte**, aplica-se a legislação federal.

Nesta senda, mesmo se houvesse a existência de Decreto Municipal que exigisse a apresentação de Balanço Patrimonial do último

exercício social, para aquisição de bens para pronta entrega, ainda assim, não surtiria o efeito jurídico legal para a desabilitação da Recorrente, haja vista, que tal Decreto Municipal estaria desfavorecendo a microempresa e a empresa de pequeno porte (caso em tela), ou seja, em completa contrariedade com a Lei Complementar em comento, conforme disposto no Paragrafo Único da referida lei, que nesses casos tem previsão da **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL**.

De outra banda, a Lei Complementar 123/2006, é **AUTOAPLICÁVEL**, pois, a referida norma é de eficácia contida, estando apta a produzir todos os seus efeitos, independente da lei regulamentadora. Em outras palavras, **não precisa de lei regulamentadora que lhe complete o alcance ou sentido**.

### **Da jurisprudência**

Ainda, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, vem manifestando-se no mesmo sentido com relação à matéria, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL**. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de **balanço patrimonial**, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa **exigência**. (TJMG - Ap. Cível/Rem Necessária 1.0145.15.024762-8/002, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da sumula em 31/08/2018, destaquei).

Além do mais, a Recorrente encontra respaldo jurídico no que dispõe o art. 179 da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim

definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim sendo, conforme legislação vigente, que permite interpretação uníssona da regra, percebe-se o direito legal e jurídico da recorrente, que permite sua habilitação no certame da qual foi desqualificada.

Assim sendo, a Recorrente requer, seja **julgado procedente o presente recurso**, no sentido de HABILITAR À EMPRESA NO RESPECTIVO CERTAME LICITATÓRIO, pelos fatos e motivos acima elencados, considerando ainda, que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, **NÃO** respeitaram os princípios da legalidade e razoabilidade, como também, o que vem disposto no Art. 40, §4º e 32, §1º da 8.666/93, art. 3º do Decreto Federal 8.538/2015, art. 47 e Paragrafo Único da Lei complementar 123/2006, art. 179 da Constituição Federal e Jurisprudências de Nossos Tribunais Pátrios, sendo a habilitação da Recorrente no certame, como única forma de se fazer a verdadeira,

JUSTIÇA.

Tapera/RS, 21 de JULHO de 2022.

**Luis Henrique Piassini dos Santos-ME**